

TC 008.521/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Atalaia do Norte/AM.

Responsáveis: Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87) e Enigma Construções Civis Ltda. (CNPJ 09.594.316/0001-23).

Procurador ou Advogado: não há

Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-prefeita do município de Atalaia do Norte/AM, gestão 2009-2012, em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos do Termo de Compromisso/PAC 708/2009 (Siafi 659.139) (peça 1, p. 53-59) e termos aditivos (peça 1, p. 63; 67; 71-73; 81-83; 87 e 91-93), celebrado por aquela Fundação com o município de Atalaia do Norte/AM que teve por objeto a “execução da ação de melhorias sanitárias domiciliares”, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 7-27).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Termo de Compromisso, para a execução do objeto, foi previsto o repasse de R\$ 650.000,00 pela concedente ao município e R\$ 32.546,87 que corresponderia à complementação do órgão comprometente (peça 1, p. 61). Contudo, os recursos federais foram liberados no montante de R\$ 260.000,00, mediante a Ordem Bancária 2012OB803916, de 30/5/2012 (peça 1, p. 205). Inexistem nos autos extratos bancários que determinem a fixação exata da data do crédito na conta específica de movimentação.

3. O ajuste, alterado por termos aditivos termos aditivos (peça 1, p. 63; 67; 71-73; 81-83; 87 e 91-93), vigeu no período de 31/12/2009 a 6/6/2013 e previa a apresentação de contas até 5/8/2013 (peça 2, p. 14).

4. Em 22/7/2013, consoante descrito no Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 103-107), constatou-se que, dos 171 (cento e setenta e um) módulos sanitários pactuados no Plano de Trabalho, somente 3 (três) unidades sanitárias foram iniciadas, porém, não integralmente concluídas. Por derradeiro, conclui que este fato caracteriza dano ao erário federal, no valor de R\$ 260.000,00, porquanto a entidade comprometente não comprova a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por meio do Termo de Compromisso/PAC 708/2009.

5. Assim, tendo em vista que os objetivos do Termo de Compromisso não foram alcançados, o Parecer Técnico 3/2014 (peça 1, p. 109), de 9/1/2014, pugna pela ocorrência de dano ao erário federal, com fulcro no Relatório supramencionado e, também, na exposição de motivos do município - prefeito sucessor - que informa que não possui condições de dar continuidade ao objeto do ajuste firmado pela gestora antecessora, uma vez que esta não prestou contas da 1ª parcela liberada dos recursos, na ordem de R\$ 260.000,00.

6. Nesse diapasão, o prefeito sucessor, gestão 2013-2016, Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, disse ainda que, por ocasião de sua posse, não encontrou documentação alguma deste Termo de Compromisso (peça 1, p. 121) e de outros. Diante da situação, o gestor municipal tomou

as medidas necessárias, visando ao resguardo do patrimônio público, postulando, perante a Procuradoria da República no estado do Amazonas, notícia-crime contra a Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-prefeita do município (peça 1, p. 323-329).

7. Nos extratos bancários, segundo Parecer Financeiro 52/2013 (peça 1, p. 127-133), verifica-se a retirada da conta específica do convênio, no valor de R\$ 260.000,00. Ademais, documento de consulta analítica do Banco do Brasil demonstra os credores e as datas destas retiradas, consoante o quadro abaixo (peça 1, p. 307-309):

Data	Credor	Valor (R\$)	Valor Total (R\$)
9/8/2012	Enigma Construções Civas Ltda.	239.460,00	260.000,00
23/8/2012	Prefeitura de Atalaia do Norte/AM	20.540,00	

8. Relatório de Acompanhamento 2/2013 (peça 1, p. 111-125) considerou a Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-prefeita, gestão 2009-2012, responsável pela inexecução da obra na proporção do recurso recebido e, como responsável solidário, a empresa Enigma Construções Civas Ltda., visto que restou comprovado, por meio dos documentos bancários, que a empresa recebeu o recurso e não executou o serviço proposto.

9. Assim, a fim de que pudessem se manifestar sobre a situação, notificou-se os responsáveis mediante os expedientes contidos à peça 1, p. 143-157. A empresa manteve-se inerte. A Sra. Anete Peres Castro Pinto, em resposta (peça 1, p. 297-309), encaminhou documentação da prestação de contas, no valor de R\$ 260.000,00, referente a 1ª parcela dos recursos recebidos por intermédio do TC/PAC 708/2009:

a) Recibo emitido pela empresa Enigma Construções Civas, referente ao pagamento pela prestação de serviços de construção civil, constantes da nota fiscal 42, de 8/8/2012 (peça 1, p. 299);

b) Homologação e adjudicação de licitação (peça 1, p. 301);

c) Contrato de obra e serviços de engenharia 4/2010 (peça 1, p. 303-305);

d) Transferências bancárias (peça 1, p. 307-309).

10. Parecer Financeiro 52/2013 (peça 1, p. 127-133), que analisa a prestação de contas apresentada pela ex-gestora do município, sugere que o convênio seja rescindindo e, também, a não aprovação de R\$ 263.743,64, sendo R\$ 260.000,00 de recursos recebidos por meio do juste com a Funasa e R\$ 3.743,64 de rendimentos oriundos de aplicação financeira.

11. Parecer Financeiro 7/2014 (peça 1, p. 137-139) reanalisa a prestação de contas do convênio e sugere a sua aprovação no valor de R\$ 3.816,53, proveniente da devolução do saldo de recursos em aplicação financeira, realizada pelo prefeito sucessor, Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, gestão 2013-2016 (peça 1, p. 187-189). Imputa ainda a responsabilidade pela inexecução total do objeto do ajuste à Sra. Anete Peres Castro Pinto solidariamente com a empresa Enigma Construções Civas Ltda.

12. Em face de os responsáveis não terem sido encontrados nos seus endereços, foram notificados por meio de editais publicados em jornal de grande circulação (peça 1, p. 191) e no Diário Oficial da União (peça 1, p. 193-195), contudo, não se manifestaram.

13. Assim, esgotadas todas as medidas administrativas, com vistas a ressarcir ao erário federal, instaurou-se este processo de Tomada de Contas Especial em 9/6/2014 (peça 1, p. 388).

14. O relatório do tomador de contas (peça 1, p. 386-396), com base na documentação analisada, pugnou que o débito seria de R\$ 260.000,00, o que representa o valor total dos recursos federais recebidos pelo ente municipal, nesse sentido, responsabilizou individualmente a Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-Prefeita, gestão 2009-2012, no valor de R\$ 20.540,00, e solidariamente, pelo valor de R\$ 239.460,00, a Sra. Kathleen dos Anjos Lima, representante legal da empresa

responsável pela execução do objeto, e a empresa Enigma Construções Cíveis Ltda.

14.1. Todavia, posteriormente, reconheceu-se o equívoco, no relatório do tomador de contas, em responsabilizar a Sra. Kathleen dos Anjos Lima como responsável solidária, uma vez que a mesma, como representante da Pessoa Jurídica, foi devidamente notificada, mas que a responsabilidade solidária recai apenas sobre a empresa Enigma Construções Ltda.

15. A Controladoria Geral da União em seu relatório de Auditoria 5/2015 concluiu que a Sra. Anete Peres Castro Pinto e a empresa Enigma Construções Cíveis Ltda. encontram-se em débito com a Fazenda pelo valor impugnado (peça 2, p. 30-33).

16. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno consignam a irregularidade das contas (peça 2, p. 34-35).

17. O Ministro da Saúde tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 2, p. 36).

EXAME TÉCNICO

18. A tomada de contas especial fundamenta-se na inexecução total do Termo de Compromisso/PAC 708/2009, no valor de R\$ 260.000,00, que tinha por objeto pactuado a “execução da ação de melhorias sanitárias domiciliares”, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 7-27).

19. **Achado:** Inexecução total do objeto pactuado no âmbito do ajuste TC/PAC 708/2009, celebrado entre a Funasa e o município de Atalaia do Norte/AM.

19.1. **Situação encontrada:** O Termo de Compromisso/PAC 708/2009 previa a execução de melhorias sanitárias domiciliares no âmbito do município de Atalaia do Norte/AM com a construção de 171 (cento e setenta e um) módulos sanitários que beneficiariam a população local.

19.2. Entretanto, Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 103-107) constatou que da quantidade prevista no Plano de Trabalho apenas 3 (três) unidades sanitárias foram iniciadas, porém, não integralmente concluídas, o que caracteriza dano ao erário federal, indicando um débito de 100% dos valores repassados pela Funasa (R\$ 260.000,00), uma vez que não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por meio do Termo de Compromisso/PAC 708/2009.

19.3. Diante da situação e fundamentado na documentação que consta do processo, o tomador de contas imputou responsabilidade individual à Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-prefeita, gestão 2009-2012, no valor de R\$ 20.540,00, e solidariamente, pelo valor de R\$ 239.460,00, à empresa Enigma Construções Cíveis Ltda.

19.4. O valor de R\$ 20.540,00, segundo Parecer Financeiro 52/2013 – itens 15 e 16 do documento - (peça 1, p. 131), corresponde a tributos retidos na fonte pelo ente municipal (ISS, IRPJ e INSS), que decorreram dos serviços prestados pela Enigma Construções Cíveis Ltda. Não obstante à retenção tributária, de forma semelhante ao entendimento do órgão concedente, este fato não elide as irregularidades verificadas no bojo deste processo, pois o recurso federal, de qualquer forma, não foi utilizado para a execução do objeto pactuado no TC/PAC 708/2009.

19.5. No que concerne ao débito solidário imputado à empresa, diverge-se da opinião firmada pelo tomador de contas, visto que estabeleceu, descontando os tributos retidos na fonte, o valor líquido de R\$ 239.460,00, para a Enigma Construções Cíveis Ltda., em solidariedade com a ex-prefeita. A divergência sustenta-se no recibo que a empresa categoricamente apresenta no valor de R\$ 260.000,00 (peça 1, p. 299), no qual atesta a execução dos serviços prestados, indicando inclusive a emissão de nota fiscal.

19.6. Assim, entende-se que o pagamento de tributos realizados pelo ente empresarial respeita

a procedimentos internos de sua gestão tributária, dessa forma, não se opõe contra o ressarcimento ao erário federal de valores recebidos a título de execução do objeto pactuado no contrato firmado com o município de Atalaia do Norte/AM (peça 1, p. 303-305).

19.7. Ademais, no que concerne aos créditos tributários envolvidos, os responsáveis poderão utilizar os meios legais adequados com vistas a obter as suas devidas compensações tributárias, pois o que está a se discutir neste processo é a inexecução total do objeto pactuado no TC/PAC 708/2009, caracterizado pelo dano ao erário federal, no valor de R\$ 260.000,00, gerido pela ex-prefeita, Sra. Anete Peres Castro Pinto e não executado pela empresa Enigma Construções Cíveis Ltda.

20. **Critério:** Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

21. **Evidência:** Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 103-107), Parecer Técnico 3/2014 (peça 1, p. 109), Relatório de Acompanhamento 2/2013 (peça 1, p. 111-125), Parecer Financeiro 52/2013 (peça 1, p. 127-133), Parecer Financeiro 7/2014 (peça 1, p. 137-139), relatório do tomador de contas (peça 1, p. 386-396), Recibo emitido pela empresa Enigma Construções Cíveis (peça 1, p. 299) e Contrato de obra e serviços de engenharia 4/2010 (peça 1, p. 303-305).

22. **Conclusão:** Diante do analisado nestes autos, observa-se que não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, uma vez que o objeto do ajuste firmado, por meio do TC/PAC 708/2009, não foi executado, embora o município de Atalaia do Norte/AM, durante a gestão da Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-prefeita, gestão 2009-2012, tenha recebido recursos para a sua consecução, no valor de R\$ 260.000,00. Tal entendimento fundamenta-se no que preceitua o Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

22.1. Verifica-se ainda que a empresa Enigma Construções Cíveis Ltda., conforme se extrai dos autos (peça 1, p. 299 e p. 303-305), concorreu para a ocorrência do débito, tendo vista que recebeu, a título de serviços executados, o valor de R\$ 260.000,00.

22.2. Dessa forma, ante as informações contidas nos autos, deve o TCU propor a citação solidária, no valor de R\$ 260.000,00, da Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-prefeita do município de Atalaia do Norte/AM, gestão 2009-2012 e da empresa Enigma Construções Cíveis Ltda., nos termos do art. 16, §2º da Lei Orgânica do TCU.

23. **Responsável:** Sr. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-prefeita do município de Atalaia do Norte/AM, gestão 2009-2012.

23.1. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos por meio do ajuste TC/PAC 708/2009, celebrado pelo município de Atalaia do Norte/AM e a Funasa.

23.2. **Nexo de causalidade:** A conduta praticada provocou dano ao erário federal.

23.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais.

23.4. **Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

24. **Responsável:** Enigma Construções Cíveis Ltda. (CNPJ 09.594.316/0001-23), empresa responsável em executar o objeto firmado no âmbito do TC/PAC 708/2009 e no Contrato de obra e serviços de engenharia 4/2010 (peça 1, p. 303-305).

24.1. **Conduta:** Não executar o objeto estabelecido no ajuste TC/PAC 708/2009 e no Contrato de obra e serviços de engenharia 4/2010 (peça 1, p. 303-305).

24.2. **Nexo de causalidade:** A conduta praticada provocou dano ao erário federal.

24.3. **Efeitos:** Dano ao erário federal, por não executar o objeto estabelecido no ajuste TC/PAC 708/2009 e no Contrato de obra e serviços de engenharia 4/2010 (peça 1, p. 303-305).

CONCLUSÃO

25. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), à época dos fatos, Prefeita do município de Atalaia do Norte/AM, e da empresa Enigma Construções Cíveis Ltda. (CNPJ 09.594.316/0001-23), responsável pela execução do objeto do ajuste TC/PAC 708/2009, com vistas a apurar adequadamente o débito a eles atribuídos, promovendo-se a citação solidária dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor. A data para o cálculo do débito corresponde a data em que a empresa recebeu os valores em questão.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
260.000,00	9/8/2012

Valor atualizado até 18/6/2015: R\$ 317.928,00

a.1) **Ocorrência:** Inexecução total do objeto pactuado no âmbito do ajuste TC/PAC 708/2009, celebrado entre a Funasa e o município de Atalaia do Norte/AM.

a.2) **Responsável:** Sr. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-prefeita do município de Atalaia do Norte/AM, gestão 2009-2012.

a.2.1) **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos por meio do ajuste TC/PAC 708/2009, celebrado pelo município de Atalaia do Norte/AM e a Funasa.

a.3) **Responsável:** Enigma Construções Cíveis Ltda. (CNPJ 09.594.316/0001-23), empresa responsável em executar o objeto firmado no âmbito do TC/PAC 708/2009 e no Contrato de obra e serviços de engenharia 4/2010.

a.3.1) **Conduta:** Não executar o objeto estabelecido no ajuste TC/PAC 708/2009 e no Contrato de obra e serviços de engenharia 4/2010.

a.4) **Dispositivo Legal:** Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

b) Informar o responsável de que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



SECEX-AM, em 19 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Raimundo Sergio Farias Padilha

AUFC – Mat. 10191-5